



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000027/2008-00
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.270 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2014
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente BRASVIT GRANITOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/08/2007

INFORMAÇÃO DE ADESÃO À LEI 12.996/2014. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO.

Com a apresentação tempestiva do Recurso Voluntário instala-se o exercício do duplo grau de jurisdição.

Havendo informação de desistência do RV por conta de adesão a parcelamento autorizado pela nº 12.996/2014, independentemente de ter aperfeiçoado a adesão, há de ser homologada a desistência, por existência de renúncia expressa.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado I) Por unanimidade de votos: a) em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Daniel Melo Mendes Bezerra, Andrea Brose Adolfo, Natanael Vieira dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior, Wilson Antonio de Souza Correa

CÓPIA

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado na presente NFLD DEBCAD sob nº 37.019.837-9, contra a Recorrente, cujo fato gerador é o pagamento de salário direito e indireto aos seus empregados.

Corresponde a NFLD supra em parte dos segurados empregado, da empresa, dos destinados ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e dos terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAI, Seis e SEBRAE).

Devidamente noticiada do lançamento apressou-se em apresentar sua impugnação, com suas razões, cujas quais foram parcialmente procedentes.

Em 28 de julho de 2009 foi notificada da decisão de piso e no dia 18 de agosto do mesmo ano aviou o presente remédio recursivo, com suas razões.

Eis em apertada síntese o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

O presente Recurso Voluntário foi aviado dentro do trintídio e acode os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo análise dos argumentos expendidos para, ao final, julgamento deles.

Aviou a Recorrente o Recurso Voluntário em destaque, mas, às fls. 925 há informação da Recorrente que a mesma aderiu ao parcelamento da dívida, objeto da autuação estampada na presente NFLD DEBCAD sob nº 37.019.837-9, do presente processo administrativo sob nº 15586.000027/2008-00, juntando comprovante.

Trata-se do parcelamento autorizado pela Lei nº 12.996/2014.

Por esta razão desiste do Recurso Voluntário em destaque e requer a homologação.

Desta forma, quanto aos efeitos da desistência explícita do Recurso Voluntário, face ao requerimento da Recorrente, renunciando expressamente ao direito em que se funda o presente processo administrativo em momento anterior ao julgamento do remédio recursivo a esta instância, tenho que há de ser homologada a desistência, independentemente da adesão ao parcelamento autorizado pela Lei 12.996/2014.

É bem verdade que para muitos julgadores há a necessidade, em caso como o que ora se apresenta, ou seja, de o Recorrente ter informado adesão a certo parcelamento, por uma questão de segurança jurídica, decidem por ‘baixar’ em diligência para que a autoridade preparadora confirme a adesão.

Entretanto, penso desnecessário tal comportamento, uma vez que há, por parte da Recorrente, a expressa renúncia ao seu remédio recursivo, admitindo o seu débito, confessando e assumindo o seu ônus.

Ora, para locupletar, na hipótese de não ser verdadeira a informação de adesão ou que ela não se tenha aperfeiçoado por razões diversas, de qualquer forma há a expressa renúncia ao remédio recursivo, impedindo o seu julgamento.

Então, se não aperfeiçoou a adesão e ou se não for verdadeira a informação, a Recorrente admitiu o débito no estágio da decisão ‘a quo’.

Portanto homologo a desistência do Recurso Voluntário, com seus ulteriores efeitos.

CONCLUSÃO

Diante das circunstâncias fáticas apresentadas, não conheço do recurso aviado, por acolher o pedido de desistência, homologando-a.

É como Voto.

Processo nº 15586.000027/2008-00
Acórdão n.º **2301-004.270**

S2-C3T1
Fl. 319

(assinado digitalmente)

CÓPIA